



MINISTÉRIO DA FAZENDA

RI

Sessão de 22 de novembro de 1982

ACORDÃO Nº 101-73.750

Recurso nº - 85.492 - IRPJ - EXS: DE 1979 a 1981

Recorrente - EMPREITEIRA LUSITANA LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ÂNGELO - RS

IRPJ - PRAZO - PRECLUSÃO - Escoado o prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, opera-se a decadência do direito da parte para interposição do recurso voluntário, consolidando-se a situação jurídica consubstanciada na decisão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPREITEIRA LUSITANA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, em face de sua intempestividade.

Sala das Sessões (DF) em 22 de novembro de 1982.

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 25 NOV 1982

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, FERNANDO CÍCERO VELLOSO e LUIZ ANDRÉ NETO (suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 1070/000.001/82-02

RECURSO Nº: - 85.492

ACÓRDÃO Nº: - 101-73.750

RECORRENTE Nº: - EMPREITEIRA LUSITANA LTDA.

R E L A T Ó R I O

EMPREITEIRA LUSITANA LTDA., com domicílio fiscal em Cruz Alta, RS, manifesta recurso voluntário a este Conselho contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Santo Ângelo, naquele Estado, que manteve o auto de infração contra ela lavrado às fls. 1/3.

A recorrente foi intimada da decisão de primeira instância no dia 09/06/82, uma quarta-feira, fls. 114, dela recorrendo através da petição datada de 11/07/82 e protocolizada no dia 12 seguinte (fls. 115).

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-73.750

Processo nº 1070/000.001/82-02

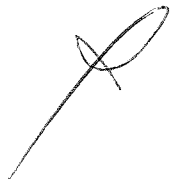
V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Como se verifica do relatório, a petição de fls. nº 115 foi apresentada fora do prazo de 30 (trinta) dias estabelecido no art. 33 do Decreto 70.235/72, pois intimada a sociedade da decisão em 09.06.82, uma quarta-feira, o vencimento do prazo se deu em 09.07.82, uma sexta-feira.

De tal forma, operou-se a decadência do direito da parte para a interposição do recurso voluntário e, como o lançamento de ofício e a decisão de primeira instância, intrínseca e extrínseca^{mente}, atendem as prescrições legais estabelecidas para a validade desses atos, a situação jurídica consubstanciada no julgado consolidada-se definitivamente, na esfera administrativa.

Assim, deixo de tomar conhecimento do recurso voluntário interposto, por perempto.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR